SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930951 - RS (2025/0165196-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO CABANAS QUINTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e se a negativação das circunstâncias do delito ocorreu de forma idônea.

III. Razões de decidir

3. A negativação do vetor circunstâncias do delito está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

4. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não admite o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para reavaliar a dedicação do acusado à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não é possível, na via eleita, revolver o contexto fático-probatório para reavaliar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.

Documento eletrônico VDA49320738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: c5877ace-2ef4-4c17-b3f0-1df4b6d7a2ee

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.584/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.435.505/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49320738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: c5877ace-2ef4-4c17-b3f0-1df4b6d7a2ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930951 - RS (2025/0165196-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO CABANAS QUINTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e se a negativação das circunstâncias do delito ocorreu de forma idônea.

III. Razões de decidir

3. A negativação do vetor circunstâncias do delito está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

4. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não admite o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para reavaliar a dedicação do acusado à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não é possível, na via eleita, revolver o contexto fático-probatório para reavaliar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.584/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.435.505/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO CABANAS QUINTANA contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 491-497).

Em breve relato, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa como incurso no artigo 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343 /2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006 ao argumento de que a negativação das circunstâncias do delito ocorreu de forma inidônea, bem como de que o recorrente preenche os requisitos do redutor especial.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera os fundamentos do recurso, aduzindo que a pena basilar foi aumentada com elementos que não extrapolam o tipo penal.

Defende que seria o caso de reconhecimento de tráfico privilegiado.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

O inconformismo não prospera.

No tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, sabe-se que para que o réu possa fazer jus ao benefício da diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos: (a) ser primário, (b) possuir bons antecedentes, (c) não se dedicar as atividades criminosas e (d) não integrar organização criminosa.

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao pedido de reanálise da pena-base (fl. 311; grifamos):

> *Na primeira fase da dosimetria, relativamente às circunstâncias judicias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal,* ***o magistrado valorou negativamente a vetorial circunstâncias, considerando que "droga estava oculta em vários locais do veículo, como nas portas laterais, no capô, nos para-choques dianteiros, dificultando, pois a fiscalização". Laudo do veículo (evento 39, DILIG1, pp. 17/21).***
> *É entendimento desta Corte que a forma de ocultação da carga, em compartimento adrede preparado, ou adulteração de veículos, denota maior grau de sofisticação na empreitada e aponta para um planejamento e preparação prévios para a prática criminosa, o que proporciona maior dificuldade à atuação dos órgãos de fiscalização, autorizando o incremento das circunstâncias do crime (TRF4, ACR 5000790-10.2021.4.04.7017, Oitava Turma, Relator para Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 22/08/2023; TRF4, ACR 5002152- 24.2023.4.04.7002, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 21/06/2023; (TRF4, ACR 5010539-38.2022.4.04.7107, Sétima Turma, Relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 17/05/2023).*
> ***Assim, deve ser mantida a decisão.***
> ***No que se refere ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz valorou negativamente somente a quantidade de droga apreendida.***
> ***Tratando-se da internalização de 78,6 Kg de maconha é evidente que a reprovabilidade é maior do que naqueles casos de tráfico de quantidades menores da droga****, de modo que a majoração da pena-base é compatível com o grau da punibilidade aplicada, não havendo motivo para alteração. Por essas duas razões (circunstâncias e quantidade de droga), a pena foi elevada em 8 meses de aumento para cada vetorial desfavorável, ficando a pena base em 06 anos e 04 meses de reclusão.*
> *Embora não haja um critério matemático fixo expresso em lei, esta Corte vem estabelecendo como patamar de majoração, por cada vetorial considerada negativa no crime de tráfico de drogas, o quantum entre 06 (seis) e 10 (dez) meses para as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e de 01 (um) a 02 (dois) anos em razão da natureza e quantidade de droga traficada, conforme o grau de reprovabilidade da conduta do agente e as circunstâncias gerais do delito em análise.*
> *Diante disso, não há reparos a serem feitos, uma vez que o quantum de aumento não se mostrou exacerbado, estando de acordo com os parâmetros adotados por este Regional.*

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

Como se vê, a negativação do vetor circunstâncias do delito está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

Quanto ao aumento em razão da quantidade da droga apreendida (78,6 kg de maconha), observo que a exasperação se deu de forma adequada, tendo sido observado o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ilustrativamente:

> *PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUMENTO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.*
> *2.* ***Não há ilegalidade no aumento da pena-base em cinco anos, diante da análise desfavorável da quantidade, da natureza e da diversidade dos entorpecentes, consoante autoriza o art. 42 da Lei de Drogas.***
> *3. Agravo não provido.* (AgRg no HC n. 876.584/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos) - Quantidade de droga apreendida: 50, 92 Kg de maconha; 148,62 g de cocaína e 141,36 g de crack.

> *Insta asseverar que [n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso* (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

No que se refere à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem manteve o afastamento consignando (fls. 312-313):

> *Diante desse quadro, é imperativo que o quantum de diminuição leve em consideração as circunstâncias do delito como um todo, fazendo a ponderação pela medida da culpabilidade do agente. Tal proceder representa a real integração da norma ao fato concreto, momento em que o julgador analisará não somente a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, mas, fundamentalmente, analisará toda a cadeia delitiva e o contexto da apreensão da mercadoria.*
> *Nessa perspectiva, por exemplo, a utilização de técnica de ocultação da droga por meio de carga de produto agrícola ou por outro meio que exija capacidade econômica do agente, é circunstância que minimiza a*

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

possibilidade de aplicação do redutor. Isso porque a regra não se aplica àqueles que se dediquem a atividade criminosa ou integrem organização criminosa. Mesmo que não seja o agente denunciado especificamente sobre este último delito, não se pode olvidar que a entrega de carga tão vultosa e valiosa somente é feita a pessoas com estreitos laços com a organização criminosa.

É mais que sabido que organizações criminosas não entregam seus produtos (equivale dizer, de elevado valor) para pessoas que não sejam de sua extrema confiança e que interajam com as mesmas. De outra sorte, nenhum pequeno traficante ou traficante ocasional adquire ou transporta droga nessa circunstância, sem que isto seja uma atividade ordinária, organizada e/ou profissional. Vale dizer, somente a quantidade e/ou qualidade da droga apreendida não pode ser considerada, isoladamente, para a conclusão de que o acusado se dedica ao tráfico de drogas e/ou integre organização criminosa. Porém, aliadas a outros elementos probatórios, tais circunstâncias podem obstar a aplicação da minorante ou impor a sua incidência em menor fração, dependendo do grau da reprovabilidade da conduta do agente.

Não se pode olvidar que a depender das circunstâncias específicas extraídas de um caso concreto, por exemplo, em que há o transporte de grande quantidade de drogas, associado ao meio e à forma em que é transportada, a remuneração paga ao transportador, em situações díspares com o tráfico praticado por "mulas", em um claro contexto de patrocínio por organização criminosa, podem revelar que o agente se dedique a atividade criminosa ou integre a respectiva organização criminosa, resultando no próprio afastamento da minorante do tráfico privilegiado (TRF4, ENUL 5000899-87.2022.4.04.7017, QUARTA SEÇÃO, Relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 22/09/2022).

No caso em análise, apesar de o acusado ser primário e sem registro de maus antecedentes criminais, entendo que as circunstâncias fático-probatórias apontam que o réu possui algum tipo de vinculação com grupo criminoso, dedicando-se a atividade criminosa. *Vejamos.*

A droga foi armazenada no veículo em diversos compartimentos preparados, o que denota não se tratar de um transporte de um amador, sendo um expediente sabidamente utilizado por associações/organizações criminosas (laudo de perícia nº 1400/2024 (evento 39, DILIG1, pp. 17/21):

[...]

Além disso, como apontado pelo juiz a quo, a quantidade da droga apreendida (78,6 kg de maconha) e o significativo valor de mercado do produto (consta na sentença o cálculo de R$ 347.879,67) indicam que havia uma confiança depositada no réu para o transporte da droga.

Compulsando a informação de polícia judiciária nº 4428758/2024 (processo 5014627- 75.2024.4.04.7002/PR, evento 59, INF1) observo que foram localizadas os seguintes dados que sugerem ter o réu algum vínculo com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e/ou que se dedique a traficância, destacando-se: 1. Fotografias aparentando ser carregamento de droga. Não se pode afirmar que as imagens abaixo se referem a parte da carga apreendida ou se está relacionada, ao que parece, a outra carga de droga. Note-se que na imagem a pesagem é de 106,60 Kg.

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

2. cópia de documento com informações sobre prisão art. 33 do C. C. – laudo pericial 2851/2024 – SETEC/SR/PF/SP- resultado positivo para 80,25 kg de maconha apreendidos. Prisão em flagrante de Fatima Elizabeth Morel Ferreira, Sonia Elizabeth Morel Ferrreira, Miriam Graciela Martinez Scapolatempo e Francisco Vieira de Souza Junior. 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP- juíza federal Paula Mantovani Avelino.

Sônia Morel é esposa do réu e Fátima Elizabeth Morel Ferreira é a sua enteada. A prisão delas ocorreu em 28/06/2024, ou seja, cerca de um mês antes da prisão em flagrante do réu (26 /07/2024).

A quantidade de droga apreendida com elas se aproxima da quantidade apreendida com o réu, bem como se trata de maconha. Da mesma forma, a droga estava escondida no forro da porta e para-choques de um dos veículos, em modus operandi semelhante ao ao fato denunciado nesta ação penal.

No celular do réu foram encontradas imagens de veículos:

[...]

É bem verdade que não se pode afirmar que o réu estava envolvido também na referida empreitada criminosa, mas é um forte indicativo de que não estava totalmente alheio, mormente em razão de ter imagens dos veículos utilizados no tráfico em seu celular.

Durante toda a instrução e em sede recursal a tese defensiva é no sentido de que CESAR teria atuado no tráfico de forma pontual, isto é, quer fazer crer a defesa que o réu seria uma "mula" do tráfico, o que não condiz com o conjunto de elementos supracitados.

Deste modo, rejeito a pretensão do apelante no ponto, pois não é o caso de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Do excerto transcrito, nota-se que a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas.

Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária acerca da dedicação do acusado a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. Precedentes.
2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).
4. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - o transporte de 4,1 kg de cocaína e 2,1 kg de pasta-base de cocaína, em veículo previamente preparado para ocultar a droga, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.
5. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.435.505/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (27,066 KG DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ***PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE RECONHECEU A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE EM ATIVIDADE CRIMINOSA NOTADAMENTE EM VIRTUDE DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, E DO VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DA DROGA TER SIDO ADREDEMENTE PREPARADO PARA TAL PROPÓSITO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.***
Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e desprover o recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.266.661/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024; grifamos)

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49321427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:38
Código de Controle do Documento: e54c4bb3-9998-4a69-bcc2-3bff9eaaa08c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0165196-3

AgRg no AREsp 2.930.951 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50190455620244047002

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO CABANAS QUINTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	PAMELA ANDREA CACERES FLORENTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO CABANAS QUINTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49250120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:49:06
Código de Controle do Documento: 81AAAC92-0A2D-475C-9300-04DBA4F20DF7